

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 57, de 2014, do Senador Waldemir Moka, que *altera a Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução das despesas com cuidadores domiciliares de idosos da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.*

Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 57, de 2014, apresentado pelo Senador Waldemir Moka, objetiva possibilitar a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das despesas com cuidadores domiciliares de idosos.

A alteração legislativa é feita na alínea *a* do inciso II do art. 8° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, por meio do acréscimo da expressão "cuidadores domiciliares de idosos" às demais categorias de pagamentos que podem ser usadas como dedução da base de cálculo do IRPF.

Na justificção ao projeto, o argumento central usado pelo autor diz respeito ao significativo aumento das despesas com os cuidados aos idosos. Segundo o autor, com o aumento da expectativa de vida em curso, é previsível que essas despesas, que são perenes, se tornem cada vez maiores, o que pode gerar desequilíbrios no orçamento familiar.

O autor aduz, ainda, que diversos tipos de despesas com cuidados à saúde já podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF e defende não haver razão para que as despesas feitas com cuidadores de



SF/15306.92702-07

idosos não o sejam, já que representará grande alívio aos orçamentos das pessoas idosas portadoras de incapacidade e de suas famílias.

O PLS nº 57, de 2014, foi aprovado sem emendas na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), recebeu uma emenda, analisada posteriormente neste relatório.

II – ANÁLISE

Como o projeto é de autoria de senador e o tema versado diz respeito à tributação, a sua apreciação em caráter terminativo pela CAE decorre da aplicação combinada dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS nº 57, de 2014, não apresenta problemas de constitucionalidade. O tema de que trata a proposição – benefício fiscal no âmbito do IRPF – por força dos arts. 24, I, e 153, III, ambos da Constituição Federal (CF), é de competência da União. A legitimidade parlamentar para a iniciativa advém dos art. 61 e 48, I, também da CF.

Além disso, convém destacar que o projeto cumpre mandamento do § 6º do art. 150 da CF que exige lei específica para a concessão de redução de base de cálculo de tributo.

Quanto à juridicidade, não há empecilho à regular tramitação da matéria, uma vez que o projeto tem caráter geral, é inovador, contém a necessária efetividade, é veiculado pelo instrumento legislativo adequado (lei ordinária), bem como não conflita com os princípios diretores do ordenamento jurídico brasileiro.

Igualmente, a técnica legislativa empregada na elaboração do projeto obedece aos preceitos da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que rege a matéria.

No mérito, as razões apresentadas pelo autor na justificação são irrefutáveis. A melhoria das condições de vida do povo tem como consequência direta o envelhecimento da população do país, o que é comprovado periodicamente pelas estatísticas apresentadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Cabe ao Estado tomar



medidas concretas para que se possa dar ao IRPF a característica da personalidade prevista na Constituição, levando em consideração a nova realidade da sociedade, que cada vez mais necessitará de medidas de amparo à velhice.

Portanto, entendemos como correta e adequada a equiparação das despesas com cuidadores de idosos aos outros cuidados com a saúde hoje já amparados pela alínea *a* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Além disso, acolhemos, por ser ela oportuna e justificável, a Emenda nº 1 – CAE, do saudoso Senador Luiz Henrique da Silveira, que inclui no mesmo benefício as instituições de longa permanência para idosos (ILPI), desde que reconhecidas na forma de regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Como bem sustenta a justificação da Emenda, os cuidados oferecidos ao idoso por instituições multidisciplinares são ainda mais apropriados do que aqueles efetivados por um único cuidador.

A única restrição revelada pela análise feita ao projeto diz respeito à ausência de indicação da previsão de renúncia de receita acarretada pela medida, o que entendemos como erro sanável, com a apresentação neste relatório das necessárias estimativas.

Assim, em atendimento às exigências do art. 14 da LCP nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de acordo com estimativas realizadas pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), na Nota Técnica nº 0078/2015, a efetivação da medida significará renúncia de receita da ordem de R\$ 180,8 milhões, para o primeiro ano de sua implementação, R\$ 190,7 milhões, no segundo ano, e R\$ 202,5 milhões, no terceiro.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2014, com as alterações efetuadas pela Emenda nº 1 - CAE.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

